



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228050-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante AREALEIRA ORGANIC FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, são agravados TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2228050-81.2024.8.26.0000

Agravante/Autor: AREALEIRA ORGANIC FOODS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Agravado/Réu: TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS

Origem: Botucatu – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr. Fabio Fernandes Lima

Voto 1.458

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

O recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que revogou a tutela de urgência, a autorizar o protesto dos títulos objeto da ação declaratória de inexigibilidade de débito promovida pela agravante, que findou por ser julgada improcedente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

A sentença de mérito julgou improcedente o pedido principal, tornando desnecessária a análise do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator deve não conhecer de recurso prejudicado, como ocorre no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido pela perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de mérito pode acarretar a perda do objeto do agravo de instrumento. 2. A análise do mérito de modo exauriente, em desfavor da agravante, impede a concessão de eventual tutela inerente à análise perfunctória.

Legislação Citada:
CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:
STJ, EAREsp nº 488.188/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.10.2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AREALEIRA ORGANIC FOODS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que move em face de **TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS**, decisão esta que revogou a liminar outrora concedida (folhas 61/62), ante o não recolhimento, a título de caução, do valor dos títulos enviados a protesto.

Recorre a autora tempestivamente a alegar, em síntese, que contratou os serviços dos réus, de forma verbal, para a confecção de adesivos e embalagens. Ocorre, contudo, que a entrega não foi realizada integralmente, conforme combinado, razão pela qual realizou pagamento apenas parcial. Os agravados, então, apresentaram os títulos para protesto, o que ensejou a propositura da ação principal, em que foi deferida a tutela de urgência, condicionada sua eficácia, contudo, à prestação de caução. Considerando o não recolhimento, restou revogada tal tutela. O descumprimento da obrigação dos agravados torna injustificado o protesto, que não pode prevalecer. Estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo ser dispensada a caução.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (folhas 106/107).

As agravadas apresentaram contraminuta, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por irregularidade na representação processual da agravante. No mérito requereram o não provimento do recurso (folhas 110/135).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (folhas 13/14).

A irregularidade da representação processual da agravante foi suprida com a juntada da procuração de folha 267 dos autos originários.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por **AREALEIRA ORGANIC FOODS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS**.

Deferida a tutela de urgência para sustar o protesto dos títulos emitidos pelas agravadas, foi determinado o depósito de seus valores a título de caução (folhas 61/62), nada tendo providenciado a agravante neste sentido.

Ainda foi concedida oportunidade para a comprovação do depósito da

caução (folha 242), a prosseguir inerte a agravante.

Assim, a tutela de urgência foi revogada pela r. decisão agravada, especificamente quando já decorridos mais de 7 meses do prazo para o depósito da caução.

Em análise de todo o processado, ainda, infere-se que a ação principal foi julgada improcedente no último dia 10/03/2025 (folhas 268/272 daqueles autos), contando o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com extinção do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Diante desse fato, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que “é necessário analisar casuisticamente se a superveniência de sentença de mérito ocasiona ou não a perda do objeto do agravo de instrumento, o que ocorre mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença de mérito prolatada”. Precedente da Corte Especial nos EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.

No caso concreto, tendo a r. sentença de mérito afirmado expressamente não titularizar a autora o direito alegado, tanto que julgou improcedente a pretensão, não há como, por viés lógico, dizer estar presente a verossimilhança do direito, necessária ao deferimento da tutela de urgência.

A análise perfunctória não pode em nenhuma hipótese, aqui, suplantar a análise exauriente realizada em primeiro grau.

O presente recurso, pois, restou prejudicado em razão da perda do objeto.

Dito de outro modo, resulta evidente que a prolação de sentença na ação de origem faz com que o objeto da impugnação lançada no agravo de instrumento não subsista, desaparecendo, por via de consequência, o interesse recursal.

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por perda de seu objeto, tendo restado prejudicado.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)